



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1815895 - PR
(2021/0001724-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO : FELIPE ZANCHET
ADVOGADO : DHIOGO RAPHAEL ANOIZ - PR058623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado, acerca da impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios previstos no contrato firmado entre as partes, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1815895 - PR
(2021/0001724-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO : FELIPE ZANCHET
ADVOGADO : DHIOGO RAPHAEL ANOIZ - PR058623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado, acerca da impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios previstos no contrato firmado entre as partes, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar erro material, mantendo-se a verba honorária na forma determinada pelo tribunal de origem.

Nas presentes razões, a agravante aponta a violação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil e 51 do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que é cabível a cobrança dos honorários advocatícios contratuais.

Afirma que a matéria é de direito, não sendo necessário o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 744).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne aos honorários contratuais, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela impossibilidade da cobrança, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Primeiramente, da análise da cláusula 20, 'd' do instrumento contratual (mov. 1.6), verifica-se a incidência de 'despesas de cobrança judicial, ressarcimento de custos de cobrança extrajudicial comprovadas, inclusive os honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o saldo total em execução', não havendo, portanto, uma manifestação específica referente à 'honorários contratuais', confira-se:

(...)

Em segundo, apesar da extensa fundamentação apresentada nas razões recursais sobre a validade da cláusula em questão, não há nenhuma prova acerca de eventuais despesas arcadas pela autora apelante a título de 'honorários contratuais'.

Diferentemente dos honorários advocatícios sucumbenciais, cuja condenação advinda da relação processual se opera ex lege (art. 85, do CPC), os contratuais possuem natureza indenizatória, na forma do art. 389, do CPC, devendo constar a condenação pertinente às perdas e danos no título executivo judicial para que sejam passíveis de execução.

Desse modo, na hipótese dos autos, embora válida a cláusula contratual disposta na cláusula 20, 'd', não a torna exigível para fins inclusão ao cálculo apresentado no mov. 1.3, ante a ausência de prova.

Incidirá, neste caso, somente a regra geral de fixação de honorários advocatícios previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme já fixados na sentença" (e-STJ fl. 514).

Conforme se observa, a reforma desse entendimento exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento das provas dos autos, a fim de verificar a exigibilidade ou não da verba, procedimento vedado pelas Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.815.895 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0001724-5

Número de Origem:

00078128920178160030 78128920178160030

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378

TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170

AGRAVADO : FELIPE ZANCHET

ADVOGADO : DHIOGO RAPHAEL ANOIZ - PR058623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378

TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170

AGRAVADO : FELIPE ZANCHET

ADVOGADO : DHIOGO RAPHAEL ANOIZ - PR058623

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

